



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000655/95-37
Recurso nº. : 118.372
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
Recorrente : POLYENKA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 101-93.390

IRPJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Se o valor depositado é inferior ao montante devido, a exigibilidade do crédito tributário não esta suspensa (art. 151, II do CTN).

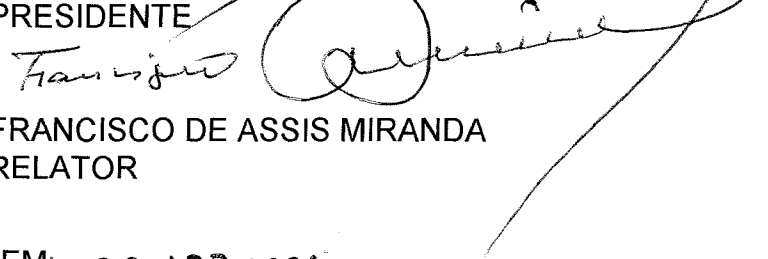
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Decisão de 1º grau que deixa de apreciar o mérito da Impugnação face a opção pela via judicial, não merece reforma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYENKA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

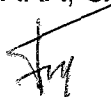

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Processo nº. :13886.000655/95-37
Acórdão nº. :101-93.390

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raul Pimentel', is written over the text 'RAUL PIMENTEL'.

Processo nº. :13886.000655/95-37
Acórdão nº. :101-93.390

3

Recurso nr. 118.372
Recorrente: POLYENKA S/A

RELATÓRIO

Os autos retornaram à Câmara, após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nr. 101-02.216, de 19.10.99, para que a repartição de origem informasse qual o valor total do débito de POLYENKA S/A, e bem assim o montante dos depósitos efetuados.

O resultado da diligência encontra-se relatado na informação fiscal de fls. 334, do seguinte teor:

“Sra. Chefe,

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.208 a 210, **os depósitos judiciais efetuados foram insuficientes para a quitação do débito, conforme demonstrativos;**

1. Imposto total devido em UFIR	3.745.186,89
imposto adicional	1.468.074,76
(-) recolhimento por estimativa	1.965.004,26
(-) IRF s/ aplic - FAF	13.048,47
 TOTAL devido em UFIR	 3.235.208,92
TOTAL depósito em UFIR	2.375.934,15

Conforme citado às fls. 324, a DRJ deixou de apreciar o mérito da impugnação, face a opção do interessado pela via judicial, porém, quanto à multa e juros de mora decidiu que deverão ser exoneados se restar comprovada a regularidade e suficiência do depósito judicial, quando da sua conversão em renda;

Juntei ao presente, a imputação do valor original apurado - 3.248.257,89 UFIR, com os depósitos efetuados pelo interessado, em 30.05.95 e 19.10.95, respectivamente, conforme fls. 331/333.

Tendo em vista a solicitação de fls. 327, **conversão do julgamento em diligência no órgão de origem**, proponho a



Processo nº. :13886.000655/95-37
Acórdão nº. :101-93.390

4

remessa deste à **SAFIS/DRF/LIMEIRA**, para verificação e providências necessárias, retornando após, ao Conselho de Contribuintes.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Consoante se vê, após a realização da diligência, restou suficientemente esclarecido que os depósitos efetuados pela Recorrente foram insuficientes para cobrir o valor original do seu débito.

O co-autor do procedimento, pronunciando-se às fls. 336, informa que a divergência apontada pelo contribuinte no tocante ao valor do depósito, deve-se ao cálculo do imposto devido, feito às fls. 217. É que, nesse cálculo, excluiu por sua própria conta o valor de R\$ 851.619,87, a título de "Contribuição Social"; R\$ 299.163,40 a título de "Diferença do Excesso de Honorários" e ainda 265.603,62 UFIR, a título de "Incentivo Fiscal".

A decisão recorrida entendeu que a multa e juros de mora deverão ser exonerados se restar comprovada a regularidade e suficiência do depósito judicial, quando da sua conversão em renda.

Por sua vez o art. 151, II do CTN dispõe que "o depósito do seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário". Daí se infere que, se o valor depositado é inferior ao montante devido, a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa.

É lícito concluir que, de qualquer maneira, o valor depositado equivalente a 2.375.934,15 UFIR, apurado na diligência realizada, deverá ser levado em consideração quando houver sua conversão em renda.



Processo nº. :13886.000655/95-37
Acórdão nº. :101-93.390

6

Por todo o exposto, voto no sentido de manter a decisão recorrida que deixou de apreciar o mérito da impugnação, face a opção pela via judicial.

Quanto a multa e juros de mora, uma vez não confirmada a suficiência do depósito judicial correspondente a totalidade do crédito tributário, a sua cobrança não poderá ser exonerada.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo nº. :13886.000655/95-37
Acórdão nº. :101-93.390

7

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 26/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL